



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/16

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Pedra Branca/PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Allan Felipe Bastos de Sousa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então **Prefeito Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, relativas ao exercício de **2.015**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO APL – TC 00217/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/PB, **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:



- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
  
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, relativas ao exercício de 2.015.
  
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **42,02UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
  
- IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Pedra Branca/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no tocante ao déficit financeiro, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 18 de abril de 2018.**



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04196/16** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Pedra Branca/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 441/453 e 583/592), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 481/2.014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.222.948,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 15.111.474,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.673.936,38 representando 38,63% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.919.997,47, atingindo 39,44% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 840.133,76, correspondendo a 7,05% da Despesa Orçamentária, inexistindo processo específico e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/16

- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **69,67%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **27,01%** e **16,34%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 97,70% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- i. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.015;
- j. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA.

A Auditoria, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, entendeu remanescer as irregularidades a seguir relacionadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/16

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 246.061,09, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.756.535,13;

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 252/18, de lavra do Procurador, **Bradson Tibério Luna Camelo**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão** do mencionado responsável;
- ✓ **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal,



sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

### VOTO

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 246.061,09 e de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.756.535,13, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. **O déficit financeiro representou 14,74% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.015(R\$ 11.919.997,47).**

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/16

LOTEC/PB e recomendação. Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito.

**Diante do exposto** verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e entendendo que as irregularidades remanescente não são de natureza grave, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do então Prefeito do Município de Pedra Branca, **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, relativas ao exercício de **2015** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** pelo mencionado Prefeito, aos preceitos da LRF.
- II. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, relativas ao exercício de 2.015.
- III. **APLIQUE MULTA, ao Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , correspondente a 42,02 UFR/PB** , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **RECOMENDE a(o) atual gestor(a) do Município de Pedra Branca/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04196/16**

incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente ao déficit financeiro, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o voto.

**João Pessoa, em 18 de abril de 2.018.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

**Relator**

**mfa**

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2018 às 23:30



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL